	σ
	ñ
	7
	×
	Ļ
	\subset
	00. 1079F811-DF8D7FRF-44CF6298-R730D9R0
	-
	'n
	4
	ď
	õ
	×
	2
	٤
	щ
	(
	¥
	7
	Ä
	ıí
	*
Š.	ш
O	ш
Ñ	^
NHEIRO.	'n
ш	×
=	۳
돌	щ
Z	c
₹	-
ட	$\overline{}$
_	_
⋖	α
ш	ú
$\overline{\sim}$	Ħ
Ψ,	5
œ	
$\bar{\cap}$	C
بر	$\overline{}$
O	
_	C
ഗ	Ĉ
nte por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	≟
(J)	Ç
ഗ	٠Ç
ii.	C
4	-
\sim	_
$\overline{}$	a
\neg	7
=	Č
_	٤
\neg	ç
_	7
ō	٠.
ă	a
_	4
Ð	a
≓	₹
	ã
=	5
Ξ	7
ᆂ	٧
æ	-
<u>:=</u>	2
g	-
=	7
О	۲
\circ	_
ಕ	9
×	2
20	σ
.⊑	_
S	'n
Š	٢
ă	Τ
	ta top a
<u>-</u>	÷
Este documento foi assinado digit	Ξ
\circ	U
¥	2
\subseteq	Ċ
ā	Č
Ĕ	3
⊏	3
\supset	2
$\bar{\mathbf{c}}$	#
ō	خ
ō	_
	a
Φ	#
#	U
·	_
ш	C
	٥
	ü
	ŭ
	ă
	7
	×
	u
	σ
	٠,٢
	2
	ç
	onferência
	F
	ū
	₹
	7

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 56/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10054/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Itapiranga
- 4- Exercício: 2011
- 5- Responsável: Nadiel Serrão do Nascimento (Prefeito Municipal)
- **6- Advogado:** Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331 e Tábatta Lorena Coelho Guimarães OAB/AM 7.789
- 7- Unidade Técnica: Dicami e Dicop
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº 43/2017-DMP, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual Prefeitura Municipal de Itapiranga Exercício de 2011.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas do exercício de 2011 do Sr. Nadiel Serrão do Nascimento Prefeito Municipal de Itapiranga, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/88 c/c art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art. 1º, I, e art. 29, da Lei Orgânica TCE-AM e art. 3º, da Resolução nº TCE nº 09/97.
- 11- Ata: 42ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 12 de Dezembro de 2018
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 14- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

	lta toe am doy br/spede e informe o códido: 1079F811_DE8D7FBE_110FE808_B730D9B9
	g
	چ
	۶
	а
	ά
	Š
	Ш
	5
	₹
	Ц
Ö.	ü
≅	۵
뿌	α
롣	č
교	Ξ
₹	ά
~	ğ
쏬	5
ASSIS COR	:
S	۶
က္က	3
æ	ć
Õ	0
≟	ě
\exists	č
te por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	2
ă	٥
Ę	٩
ĕ	9
듩	Į.
鬒	2
픙	è
9	
ğ	ç
.⊑	ģ
as	its to a
nento foi assinado digitalmente	÷
ō	ō
Ĭ	ç
Ë	7
ਤੁ	÷
용	ع
ě	÷
Este documento fo	nferência acesse o site http://c
_	d
	ő
	2
	d
	ځ:
	ģ
	٥
	2

Publicado do TCE/AM	 Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /	



DIV.	DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 56/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

	G
	ň
	ō
	Č
	100. 1079F811-DF8D7FRF-44CF6298-R730D9R9
	۴
	2
	ц
	ά
	σ
	5
	9
	щ
	\subseteq
o digitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	F-44CF6298-F
	. }
	щ
~	ü
\mathcal{Q}	ᄔ
œ	۲
ш	눘
〒	ñ
=	7
⇇	٦
<u>п</u>	$\overline{}$
⋖	7
шì	ñ
$\overline{}$	ö
ሯ	Ň
$\overline{}$	C
Х	_
O	÷
S	č
	÷
껐	۲,
Ÿ	č
ч.	ć
0	_
Ŧ.	۲
⇉	2
=	ō
digitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	am you hr/spede e inform
ō	.≥
α	٥
Φ	a
Ĕ	ť
<u>a</u>	٥
Ē	5
늘	Ÿ
55	7
<u>.</u> E	╮
=	6
$\tilde{}$	č
유	_
×	2
ĕ	u
. <u>c</u>	à
ŝ	7
Ю	σ
o foi assinado dig	÷
₽	=
0	۲
Este documento foi ass	one illa to
ē	٥
Ε	ş
3	2
Ō	Ξ
유	2
0	٩
æ	+
S	U
Ш	C
	٥
	'n
	ď
	Č
	α
	rência acesse o si
	5.
	ç
	ď
	=

Publicado no do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 56/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 56/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 10054/2012.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Itapiranga
- 4- Exercício: 2011
- 5- Responsável: Nadiel Serrão do Nascimento (Ordenador de Despesa)
- **6- Advogado:** Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331 e Tábatta Lorena Coelho Guimarães OAB/AM 7.789
- 7- Unidade Técnica: Dicami e Dicop
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Despacho nº 43/2017-DMP, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual Prefeitura Municipal de Itapiranga Exercício de 2011.

Irregularidade. Multa. Alcance. Inscrição na Dívida Ativa. Comunicação. Recomendação. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do exercício de 2011 do **Sr.Nadiel Serrão do Nascimento** Prefeito e Ordenador das Despesas, nos termos do art. 1º, II, 22, I da Lei nº 2.423/1996 e artigo 188, § 1º, I, da Resolução TCE nº 04/2002;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Nadiel Serrão do Nascimento no valor de R\$ 2.192,06, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, com fundamento no art. 308, Il do Regimento Intermo do TCE/AM pelos itens 01 e 02.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo**

	02000057
	ACERSOR B
PINHEIRO.	00. 1070F811_DF8D7FBF_110F6208_B730D0B6
ssinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	1070F81
oor JULIO AS	//cope.ulta too am doy br/enede e informe o códiac
digitalmente p	br/enodo
nento foi assinado o	- mc 00+ c+1
Este documento foi assinado	onforância acasa a sita bttp://one
Este	
	cionforônoio

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 56/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 56/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

TRIBUNAL DE CONTAS

de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.3. Aplicar Multa ao Sr. Nadiel Serrão do Nascimento no valor de R\$ 4.384,12, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 54, inciso III da LO-TCE/AM c/c art. 308, inciso V do RITCE/AM, pelo item 11.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.4. Aplicar Multa ao Sr. Nadiel Serrão do Nascimento no valor de R\$ 8.768,25, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, pelo descumprimento do disposto no artigo 165, § 3º da CF/88, c/c art. 156 § 1º, da Constituição Estadual do Amazonas; art. 94 da Lei nº 4.320/64; no art. 103 da Lei Municipal nº 121/2003; Anexo II da Lei Municipal nº 157/2007; Lei municipal nº 121/2003; Lei nacional nº 8.212/91; piso salarial dos professores, nos termos da Lei nacional nº 11.738/2008, em seu art. 2º, caput e §3º, art. 5º paragrafo único; art. 37, inciso XVI da Constituição Republicana; art. 9 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei Municipal nº 157/2007) c/c o art. 11, § 2º do Plano de Cargos e Salários dos Servidores (Lei Municipal nº 121/2003); art. 71, inciso III da CF; item 2.3.3.1.2 do edital de onde decorreu o Contrato nº 007/2011; art. 6º, inciso IX, "f" c/c art. 7°, § 2°, II e III; art. 21; art. 38, caput, incisos II, VI e paragrafo único; art. 40, §2º, inciso III; Art. 58, inciso III; art. 62, caput, §§ 2º e 8º; arts. 67 à 70; art. 67, § 1º; e 112; todos da Lei nacional nº 8.666/93; art. 9° da LRF (LC n° 101/00); LC 123/06 (Lei das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte); arts. 58, 60 e 61 da Lei 4320/64: arts. 1°. 2° e 3° da Lei Federal N.°6.496/77 c/c o arts. 1°. 2° e 3° da Resolução N.º425/98 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o

	~
	ň
	ō
	Č
	5
	ď
	<u></u>
	α
	ά
	Ö
	2
	9
	'n
	⊆
	RE-440 E6208-F
	.ì
	ц
~	ä
\mathcal{Q}	끈
<u>~</u>	۲
ш	₩
〒	ñ
₹	٦
=	٦
ш	Σ
gitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	40: 1079F811-DF8D7FBF-44CF6298-B730D9B0
шì	ñ
œ	ō
$\overline{\sim}$	١
$\overline{}$	\subset
\approx	~
O	ċ
ഗ	č
$\overline{\alpha}$	÷
ñ	٠
¥	C
_	C
$_{\odot}$	a
\equiv	ž
<u> </u>	-
=	
ݓ	7
ö	-
<u>-</u>	q
உ	0
₪	ζ
Φ	۶
Ε	ũ
<u>m</u>	7
.≅	2
.₫	>
$\overline{}$	c
ŏ	č
g	5
ado	200
inado o	2000
sinado c	y we a
assinado o	to ame and
i assinado o	your and et
foi assinado o	y me act etti
o foi assinado o	on the total of
to foi assinado o	one and ethinoria
into foi assinado o	one and editions
nento foi assinado o	"/consulta tos am o
mento foi assinado digitalmen	me and editionon//-
cumento foi assinado o	in me aut ethianon//-nt
ocumento foi assinado o	of me and efficiency//-ntth
documento foi assinado o	or and ethionophy. Attach
e documento foi assinado o	to http://cnco//rdtd at
ste documento foi assinado c	site bitto://constite toe am or
Este documento foi assinado d	o eite http://concille toe am or
Este documento foi assinado digit	yo me act ethionophy.//rutta atio o e
Este documento foi assinado o	one and ethinology with a training and as
Este documento foi assinado o	or and ethicanon//outh atia or assistance
Este documento foi assinado o	no act ethionog//.utth atia o assau
Este documento foi assinado o	your aut ethiopology with other or assent
Este documento foi assinado o	your aut ethionogists that he are an area of
Este documento foi assinado o	y me and efficiency//.ntth atia o assance eight
Este documento foi assinado o	ocia acesse o site http://consulta toe am doy hr/spede e informe o códido: *
Este documento foi assinado o	and and ethinenny//outth attain a association eight
Este documento foi assinado o	propose a cita http://cnc.ita to a sage sichar
Este documento foi assinado o	nferência acesse o site http://cne.ulta toe am or

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/		



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 56/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 56/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- 10.5. Considerar em Alcance ao Sr. Nadiel Serrão do Nascimento no valor de R\$ 42.359,85 que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o Órgão Prefeitura Municipal de Itapiranga nos termos do art. 5°, caput, da Lei nacional nº 8.429/1992 c/c art. 304, inciso VI do Regimento Interno, pelo item 11.
- **10.6.** Autorizar Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, em caso de não recolhimento dentro do prazo estabelecido nos termos do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE.
- **10.7.** Comunicar à Sec. da Receita Federal do Brasil, com base no art. 2º da Lei nº 11.457/07, para adoção de medidas pertinentes, acerca das divergência entre a base de cálculo do INSS demonstrado na folha de pagamento mensal e o valor informado mensalmente na GFIP, assim como o número de servidores, nas competências de janeiro a dezembro de 2011.
- **10.8.** Recomendar ao Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, bem como, ao atual Prefeito Municipal de Itapiranga que:
 - **10.8.1.** Cumpra os prazos para remessa de dados eletronicamente quanto aos sistemas E-contas e Gefis;
 - **10.8.2.** Observe o correto e completo preenchimento das informações nos Sistemas deste TCE/AM;
 - **10.8.3.** Observe com mais zelo a Lei de Licitações e Contratos.
 - **10.8.4.** Evite a movimentação de grande volume de recursos financeiros em espécie;
 - 10.8.5. Observe com mais rigor as normas brasileiras de contabilidade quanto a correta escrituração e elaboração das demonstrações contábeis.
 - **10.8.6.** Observe com maior rigor o que determina o art. 12 da Lei n. 4320/64;
 - 10.8.7. Zele pelo fiel registro das receitas tributárias municipais;
 - **10.8.8.** Proceda a instalação, alimentação e manutenção de sistema de

Este documento foi assinado digitalmente por JÜLIO ASSIS CORRÉA PINHEIRO.	ferência acesse o site http://consulta tre am dov hr/snede e informe o código: 1079F841-DF8D7FBF-44CF6998-R730D9R9
	rên
	٥

do TCE/AN		Diario	Eletronico
Edição Nº			
De	_/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 56/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 56/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

controle de bens em estoque;

- **10.8.9.** Proceda os repasse das retenções previdenciárias dentro dos prazos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- 10.9. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Nadiel Serrão do Nascimento.
- **10.10 Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais após cumpridas as medidas supra.
- 11- Ata: 42ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 12 de Dezembro de 2018
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 14- Representante do Ministério Público: Dra. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral